



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 137, DE 2022

PROJETO DE LEI 87 DE 2022

RECEBIDO EM:
09/08/22 às 15:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.323, de 14 de dezembro de 2021, que instituiu o "Auxílio Moradia", no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Município de Cascavel, destinado a socorrer e a assistir famílias em situação de vulnerabilidade temporária advinda de contingências ocasionadas por desastres

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa prorrogar o benefício de auxílio moradia estabelecido pela Lei Municipal n. 7.323/2021, destinado a socorrer e assistir famílias em situação de vulnerabilidade temporária advinda de contingências ocasionadas por desastres.

O projeto visa alterar o artigo 5º da Lei Municipal n. 7.323/2021, que previa a possibilidade de prorrogação do benefício por 03 (três) meses, trazendo a possibilidade de prorrogação por prazo a ser definido pela equipe técnica, após avaliação das peculiaridades sociais e gravidade da situação de cada grupo familiar ou indivíduo.

Conforme se denota na mensagem de lei do projeto em análise, as despesas decorrentes da prorrogação do auxílio moradia serão custeadas com os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Foi anexado ao projeto de lei Estimativa de Impacto Orçamentário e a Resolução n. 063/2022, orienta do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprova a minuta do projeto em análise.

É o necessário relato.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que é de competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Pois bem, a Lei Federal n. 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 15, que compete aos Municípios destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O artigo 22 da lei supracitada assim dispõe:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que o projeto de lei supracitado regulamenta a questão nos moldes do interesse do Município de Cascavel.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 87/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, pela maioria dos seus membros, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 87/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de agosto de 2022.



Cidão da Telepar

Vereador/PSB